



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
1º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012

DESTINATÁRIO: DIRETOR(A) DO COLÉGIO INTENSIVO

A **PROMOTORIA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA** representada pela Promotora de Justiça que esta subscreve, nos termos dos artigos 127, *caput*; 129, inciso III; ambos da Constituição Federal; 201, incisos V, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução CPJ nº. 006/2008, em seu art.1º inciso XII dispõe que incumbe ao Promotor de Justiça como Curador da Defesa da Educação promover medidas judiciais e extrajudiciais para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Constituição Federal, reconhecendo o direito à educação como um dos direitos sociais ali assegurados;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, reconhecendo a educação como direito de todos, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 42, *caput*, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza que o consumidor inadimplente não será, na cobrança de débitos, exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

CONSIDERANDO que o art. 6º, *caput*, da Lei Federal nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, prescreve a proibição de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência;

CONSIDERANDO que conforme o art. 71 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) considera-se crime contra as relações de consumo utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer, incorrendo o autor e eventuais partícipes da conduta delituosa nas penas de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e multa;

CONSIDERANDO que pratica crime contra a criança e o adolescente aquele que submete criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, sujeitando-se à pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, *ex vi* do disposto no art. 232 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o registrado na Notícia de Fato - Auto nº 271/2012/P.E. desta Promotoria, pela noticiante, mãe da estudante LAILA BEATRIS SOUZA DE MENDONÇA, ex aluna da Instituição de Ensino, que está se negando a entregar o histórico escolar da estudante, em razão da inadimplência das mensalidades escolares por parte de seus pais;

RECOMENDA

1. Ao(a) DIRETOR(A) DO COLÉGIO INTENSIVO, ou quem suas vezes fizer, a não reter o histórico escolar ou qualquer outro documento escolar ou ainda aplicar quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência referente a estudante LAILA BEATRIS SOUZA DE MENDONÇA ou a qualquer outro aluno do Estabelecimento de Ensino, devendo recorrer aos meios legais de cobrança para obter os valores por ventura devidos.
2. A presente RECOMENDAÇÃO deve ser entregue, mediante recibo, a(o) Sr(a). Diretor(a) do Colégio Intensivo ou quem suas vezes fizer, devendo ser cumprida a partir de seu recebimento, sob as penas da lei.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2012.

Fabiana Maria Lobo da Silva
Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Educação